

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.352 - PR (2015/0206262-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : IANDRA DOS MACHADO E OUTRO(S)
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA
JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK
LISANDRE CRISTINA MION LEITE GANDELMAN
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAU UNIBANCO S.A. contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial por considerá-lo intempestivo ante a não comprovação do feriado local.

Em suas razões, a parte agravante alega que houve comprovação do feriado e a respectiva suspensão do prazo para interposição do recurso, de acordo com o documento acostado às fls. 382-384 (e-STJ).

Pleiteia a reforma da decisão.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.352 - PR (2015/0206262-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Ultrapassado o óbice da intempestividade, passo a nova e detida análise do agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial diante dos seguintes fundamentos:

- a) quanto aos dispositivos legais indicados, incidência da Súmula n. 7/STJ; e
- b) em relação ao dissídio jurisprudencial, aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ em apelação nos autos de ação indenizatória.

O julgado traz a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - ASSALTO SAÍDA DE BANCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR ACERTADAMENTE RECONHECIDO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO - HIPÓTESE DO ARTIGO 14 DO CDC - ROUBO QUE SE CARACTERIZA COMO UM FATO PREVISÍVEL NA ATIVIDADE

BANCARIA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO 1 - DÁ PARCIAL PROVIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 - NEGA PROVIMENTO.

Roubos a agências bancárias são fatos perfeitamente previsíveis e se inserem no âmbito do dever de segurança correlato à atividade financeira. Neste passo, a falha deste serviço impõe a responsabilização objetiva da respectiva instituição por eventuais danos decorrentes, não se configurando nesses casos culpa exclusiva dos ladrões ou caso fortuito" (e-STJ, fl. 328).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente violação dos arts. 186 do CC e 14, § 3º, II, do CDC, visto que não houve comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e que foi demonstrada a culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor, motivo pelo qual, não há falar em indenização dos danos sofridos.

Po fim, sustenta divergência jurisprudencial ante a impossibilidade de se conhecer da responsabilidade objetiva da instituição financeira quando não houver qualquer demonstração de falha na segurança da agência bancária.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Arts. 186 do CC e 14, § 3º, II, do CDC

A Corte de origem, ao analisar o conjunto instrutório dos autos, concluiu pela inexistência de mecanismos suficientes a assegurar a privacidade e proteção dos clientes na agência bancária, o que caracterizou falha na segurança, apta a dar ensejo à responsabilidade objetiva. Por oportuno, foi ressaltado no voto condutor do acórdão que o recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.

Desse modo, estando presentes todos os requisitos necessários à configuração da responsabilidade da instituição financeira, a indenização ao recorrido é medida que se impõe.

Rever tal entendimento demandaria a incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II - Divergência jurisprudencial

Superior Tribunal de Justiça

No acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 331), entendeu-se que houve falha no serviço de segurança inerente à atividade exercida pela instituição financeira, o que atraiu para si a responsabilidade pelos danos causados ao recorrido.

No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgados que asseguram a impossibilidade de se determinar a indenização quando comprovada a correta prestação dos serviços de segurança, culpa exclusiva de terceiro ou da própria vítima, o que não ocorreu nos autos.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

